

**LEI MUNICIPAL N.º 1.299/2002, DE 29 DE JANEIRO DE 2002.**

**Dispõe sobre a Política Ambiental de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

Art. 1º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Nova Bréscia/RS, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo da atual e futuras gerações.

Art. 2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da Política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;
- IV – Unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI – Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII – Prevalência do interesse público;
- VIII – A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – MEIO AMBIENTE: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas.

II – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resulta, direta ou indiretamente de atividades que:

- a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) atentem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, a água, o ar e o solo;
- c) atentem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

d) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

III – POLUIÇÃO AMBIENTAL: qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

- a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e o bem-estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas ou à paisagem urbana;

IV – AGENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente por atividades causada de degradação ou poluição ambiental.

V – FONTE POLUIDORA: é toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, eletiva ou potencialmente causadora de degradação ou poluição ambiental.

VI – POLUENTE: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.

VII – IMPACTO AMBIENTAL: efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e da poluição.

VIII – ECOSSISTEMA: é o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.

IX – LICENÇA AMBIENTAL: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

X – ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA: constituem um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e mediação dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoração dos impactos ambientais.

XI – RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA: constitui documento do processo de avaliação de impacto ambiental – AIA e deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados para o público em geral.

XII – PADRÕES: limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.

XIII – PARÂMETROS: é um valor qualquer e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade.

XIV – PLANO AMBIENTAL: é o conjunto de medidas administrativas e operacionais para implementação da política ambiental local e regional, enfocando programas e projetos voltados à proteção e recuperação do Meio Ambiente.

XV – GESTÃO AMBIENTAL: é um processo de mediação de interesses e conflitos entre atores sociais que age sobre os meios físico natural e construído. Este processo de mediação define e redefine, continuamente, o modo como os diferentes atores sociais,

através de suas próprias, alteram a qualidade do Meio Ambiente e também como se distribuem na sociedade os custos e os benefícios decorrentes da ação destes agentes.

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I – O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II – A adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas, rurais, urbanas, às imposições de equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III – Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas e minerais ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V – Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI – Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - Exercer o poder de política em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitam a mutilação das árvores, no aspecto visual e estético;

VIII– Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

IX – Exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades e empreendimentos, que de qualquer modo possam influenciar o Meio Ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

X – Incentivar a manutenção da vegetação nativa no Município e exigir a prévia autorização ambiental municipal, no caso de zona urbana, ou acompanhamento na zona rural, para qualquer espécie de supressão da vegetação;

Art. 5º - A Política Ambiental do Município visa:

I – Garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

II – Formular normas técnicas estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;

III – Dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais qualificados para a administração do meio ambiente;

IV – Preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização ecologicamente equilibrada e planejar o uso destes recursos, compatibilizando o progresso sócio-econômico com a preservação dos ecossistemas.

V – Controlar, fiscalizar e licenciar as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos naturais potencial e efetivamente poluidores e/ou incômodas;

VI – Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VII – Coletar, catalogar e tornar público os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais ao meio ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados;

VIII – Implementar o Plano Ambiental Municipal;

IX – Criar e implementar o Sistema de Gestão Ambiental Municipal.

Art. 6º - Para o cumprimento do Art. 5º, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe:

I – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental;

II – prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outra prática que cause degradação ambiental;

III – fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

IV – incentivar e promover a recuperação das margens e leito do Rio (ou rios, especificar), arroios e outros corpos d'água e das encostas sujeiras à erosão.

Art. 7º - As áreas verdes nativas, morros, praças, parques, jardins e unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienáveis.

Art. 8º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação final dos resíduos industriais produzidos.

Art. 9º - O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis independente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 10º - Qualquer cidadão poderá, e o serviço público deverá provocar a iniciativa do município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 11º - O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização com as seguintes metas:

I – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

II – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando no mínimo, cinquenta por cento de espécies nativas.

§ 1º - É de competência do Município o plantio de árvores em logradouros públicos, cabendo a ele a definição do local e a espécie mais apropriada para ser plantada;

§ 2º - A pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais na via pública obedecendo as normas regulamentares do órgão ambiental municipal, devendo responsabilizar-se pela manutenção e cuidados com a mesma.

§ 3º - A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou perdas irregulares no órgão ambiental.

§ 4º - O licenciamento de corte ou supressão de vegetação fora do perímetro urbano, deverá ser acompanhado pelo Município.

Art. 12º - São consideradas áreas de preservação permanente:

I – as águas superficiais e subterrâneas;

II – as nascentes, “olhos d’água” e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme Lei Federal nº 4771, Art. 2º, alínea “a”;

III – a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

IV – as áreas que abrigam exemplares raros e/ou ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécimes migratórias;

V – as áreas assim declaradas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965;

VI – as áreas verdes nativas (pode-se especificar as áreas);

Parágrafo único - nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuem para descaracterizar ou prejudicar seus atributos a funções essenciais.

Art. 13º - Para o cumprimento do estabelecido no Art. 6º - compete ao órgão ambiental do Município:

I – executar a fiscalização e o controle das atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades, emitindo pareceres técnicos quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas;

II – estabelecer padrões de emissão de efluentes industriais e as normas para transporte, deposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos naturais potencial e efetivamente poluidores e/ou incômodas;

III – licenciar cortes, podas e plantios de árvores no perímetro urbano;

IV – fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, assim como exemplares de valor da fauna e flora;

V – emitir intimações e auto de infração e aplicar multas, quando da constatação “in loco” ou ainda por prova testemunhal de infração às leis ambientais;

VI – incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

VII – participar como órgão consultivo de projetos de empreendimentos que provoquem impacto ambiental;

VIII – elaborar o plano diretor e sugerir as leis complementares, decretos e emendas relacionadas ao meio ambiente;

IX – avaliar Estudos de Impacto Ambiental – EIA e Relatórios de Impacto Ambiental – RIMAS, executados em território municipal;

X – determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias a preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal;

XI – implementar os objetivos e instrumentos da Política Ambiental do Município;

XII – propor e discutir com os outros órgãos públicos medidas necessárias à proteção e controle ambiental no Município;

XIII – firmar convênios para estudos, análises, emissão de pareceres e elaboração de projetos relacionados ao meio ambiente;

XIV - dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;

XV – autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do Município;

Art. 14º - Compete ao Órgão Ambiental do Município manter a poluição informada sobre projetos de lei, noventa dias antes de sua votação, cujo assunto esteja relacionado à questões ambientais.

§ 1º - A informação referida no “caput” , poderá ser fornecida através dos meios locais de comunicação e/ou em local de fácil acesso ao público na sede do Executivo Municipal.

§ 2º - Cabe ao proponente do projeto promover audiência pública, dentro do prazo estabelecido neste artigo, quando solicitada por qualquer entidade que ofereça alguma opinião ou proposta alternativa.

Art. 15º - a implantação de qualquer empreendimento de alto potencial poluidor, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa e irreversivelmente o ambiente, dependerá de autorização do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 16º - O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho.

## **CAPÍTULO II** **Dos Instrumentos**

Art. 17º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II – o fundo municipal de Meio Ambiente;

III – a fiscalização;

IV – a educação ambiental;

V – o zoneamento ambiental;

VI – o licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

VII – as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental;

VIII – o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas a produção e instalação de equipamentos e a criação de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;

IX – o cadastro de contribuição de melhoria ambiental;

X – a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;

XI – o Relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;

XII – avaliação de estudos de impacto ambiental, análise de risco, pesquisa científica, controle e monitoramento ambiental;

XIII – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico, preservação de elementos naturais de importância histórico-cultural, dentre outras unidades de conservação;

XIV – a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XV – a possibilidade de firmar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais.

### **CAPÍTULO III Das Proibições gerais**

Art. 18º - Fica proibido no Município:

I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono – CFC;

II – a fabricação, comercialização transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

III - atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;

IV – a colocação do lixo radiativo no território municipal, assim como a produção, instalação, armazenamento e transporte, por qualquer via, de armazenamentos nucleares e substância radioativas ou qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;

V- a pesca predatória;

VI – qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres;

VII – qualquer atividade que promove alteração no ecossistema do Arroio das Pedras, assim como a fauna e flora de suas margens;

VIII – a queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais;

IX – qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente, como coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;

X – depósitos de resíduos sólidos e/ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente;

XI – o corte e poda de árvores públicas sem a autorização do Órgão ambiental competente;

XII – o transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente.

### **CAPÍTULO IV Da Fiscalização e Controle**

Art. 19º - O licenciamento para a instalação e operação de atividades a pessoas físicas ou jurídicas direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer dos técnicos do órgão Ambiental do Município;

§ 1º - O pedido de licença deverá ser acompanhado pelo estudo de Impacto Ambiental – EIA, se a legislação Federal ou Estadual exigir ou por solicitação do Poder Público Municipal.

§ 2º - O parecer técnico do Órgão Ambiental do Município, terá efeito vinculante sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licenciamento.

§ 3º - Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o “caput” deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do Município, no prazo estabelecido em decreto.

Art. 20º - Para o cumprimento dos disposto nesta lei e em seus decretos, o Município poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

Art. 21º - Para proceder a fiscalização, licenciamento e demais incumbências a que se refere o artigo 13, fica assegurada aos técnicos ambientais da Prefeitura Municipal a entrada, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 22º - Todas as atividades potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu auto-monitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados ao Órgão Ambiental do Município, conforme cronograma previamente estabelecido pelo mesmo.

Parágrafo único – O Órgão Ambiental do Município poderá, a seu critério, determinar a execução de análise dos níveis de degradação ambiental em atividades potencial ou efetivamente poluidoras, as expensas da própria empresa.

Art. 23º - O Poder Público Municipal poderá conceder incentivo fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Penalidades**

Art. 24º - Considera-se infração a inobservância dos dispositivos e normas regulamentadoras desta Lei e outras que, por qualquer forma de destinem a promoção, preservação, recuperação e conservação do Meio Ambiente.

Art. 25º - As penalidades por infração das disposições da presente Lei serão;

I – Auto de Infração;

II - Multa simples ou diária;

III – Apreensão do produto;

IV – Inutilização do produto;

V – Suspensão da venda do produto;

VI – Suspensão da fabricação do produto;

VII – Embargo de obra;

VIII – Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades;

IX – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 26º - Para a aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do artigo anterior, as infrações são classificadas em:



a) Grupo I – eventuais, as que possam causar prejuízos ao Meio Ambiente, ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições deste Lei ou de seus decretos e Leis Complementares;

b) Grupo II – eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao Meio Ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;

c) Grupo III – eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao Meio Ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§ 1º - São considerados efeitos significativos aqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- c) degradem os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- d) contribuam para violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- e) interfiram substancialmente na reposição das águas de superfície e ou subterrâneas;
- f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos eventuais geológicos;
- h) ocasionem distúrbio por ruído;
- i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais ou em vias de extinção ou degradem seus “habitats” naturais;
- j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal;

§ 2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

Art. 27º - A pena de multa, conforme classificação no artigo anterior, consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - Nas infrações do GRUPO I: de 60 a 300 UFIR's;

II - Nas infrações do GRUPO II: (graves): de 300 a 600 UFIR's;

III - Nas infrações do GRUPO III (gravíssimas): de 600 a 3000 UFIR's.

§ 1º - A graduação da pena de multa deverá levar em conta a existência de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º - São situações atenuantes:

- a) ser o infrator primário, e/ou a falta cometida de natureza leve;

- b) o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c) a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo eminente de degradação ambiental, às autoridades competentes.

§ 3º - São situações agravantes:

- a) ser reincidente, ou cometer a infração de forma continuada;
- b) prestar falsas informações ou omitir danos técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do Meio Ambiente e/ou a saúde da população;
- e) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- f) Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- g) A infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 28º - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio, via A.R.;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 29º - As penalidades pecuniárias previstas nesta Lei, não eximem o infrator da responsabilidade de reparar o dano ambiental causado, bem como, da responsabilidade civil ou criminal advinda de seu ato.

Art. 30º - O Poder Executivo fixa autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Auto de infração e dos Prazos Recursais**

Art. 31º - Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por esta Lei e das demais disposições legais.

§ 1º - Compete à fiscalização a lavratura do Auto de Infração devendo conter:

- I – Dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo for lavrado;
- II – Identificação do infrator e sua qualificação completa;
- III – Descrição do fato e a disposição legal infringida;
- IV – Identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto;
- V – Assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presenciais e do autuante;
- VI – Prazo para interposição de recurso de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte, da lavratura do Auto de Infração;
- VII – Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

§ 2º - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator;

§ 3º - Considera-se autoridade competente para lavrar autos de infração os serviços aos quais a lei municipal atribuir essa função.

Art. 32º - A defesa de qualquer auto de infração será dirigida ao Responsável pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, que deverá nomear uma comissão de no mínimo 03 (três) pessoas, que terá competência para processar e julgar o Auto de Infração, impondo as penalidades previstas nesta Lei, nas leis municipais e/ou resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos e ela inerentes.

Art. 33º - A decisão que impor penalidade deverá ser fundada, indicando as razões de punir e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

Art. 34º - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, recursos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, para decisão em última instância administrativa.

Art. 35º - Decorrido o prazo de defesa e ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria do Município para dotar as medias cabíveis para o integral cumprimento das penalidade aplicadas.

Art. 36º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dois.

**GILDO GIONGO**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

Marcos Luis Giovanaz  
Chefe de Gabinete.